

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 133, DE 30 DE MAIO DE 2011

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério da Fazenda.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXIV, art. 28, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, na forma do Anexo desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o Ministério da Fazenda - MF, destinados à Unidade Orçamentária 25101 - Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo - SAMF-SP, UG 170131, Gestão 00001, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para o exercício financeiro de 2011, com o objetivo de atender ao rateio de despesas decorrentes do consumo de combustível.

Art. 2º Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados ao Ministério da Fazenda, não comprometidos até 31 de dezembro de 2011, deverão ser devolvidos ao Tribunal de Contas da União, em data anterior àquela anualmente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO

GRUPO NATUREZA DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$ 1,00)
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.30	Material de Consumo	11.000,00
Total			11.000,00

PLENÁRIO

ATA Nº 19, DE 25 DE MAIO DE 2011
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente, em missão oficial, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

A Sessão foi suspensa às 18 horas e 2 minutos e reiniciada às 18 horas e 45 minutos, para a realização, nesse intervalo, da solenidade de aposição do retrato do Ministro Ubiratan Aguiar na Galeria dos Presidentes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a ata nº 19, da sessão ordinária realizada em 18 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação de projeto de instrução normativa com intuito de alterar a IN-TCU nº 65/2011, que dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e pelos servidores públicos;

Homologação da Instrução Normativa-TCU nº 66/2011, que prorroga, por mais 60 dias, o prazo para que as unidades de pessoal da Administração Pública remetam a esta Corte a relação atualizada das autorizações de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física recebidas dos agentes públicos indicados no art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993; e

Realização de Sessão Extraordinária do Plenário destinada à apreciação das Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 2010, no dia 1º de junho.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Apresentação de Projeto de Instrução Normativa, que altera dispositivos da Instrução Normativa - TCU 65/2011, relativa a procedimentos referentes às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física a serem apresentadas pelas autoridades e por servidores públicos federais. Foi aberto prazo de 6 dias úteis para a apresentação de emendas e sugestões, nos termos do art. 75 do Regimento Interno.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Realização de Levantamento no Setor de Produção de Etanol no Brasil para aprofundar o conhecimento das atuais ações executadas pelo Governo Federal quanto ao setor sucroalcooleiro e identificar os eventos de maior risco capazes de comprometer o crescimento sustentável desse setor, bem como o abastecimento nacional de Etanol, a estabilidade de preço desse combustível e a confiança da população.

Do Ministro José Jorge:

Apresentação de Projeto de alteração da Resolução- TCU nº 234, que estabelece diretrizes a serem observadas pelas unidades internas do Tribunal na elaboração das normas previstas em Instrução Normativa do TCU e no tratamento das peças e conteúdos relacionados à prestação de contas das unidades jurisdicionadas. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões, nos termos do art. 75 do Regimento Interno.

Apresentação de Projeto de Instrução Normativa, decorrente de estudo realizado pela Comissão de Coordenação Geral - CCG, que dispõe sobre o recebimento de documentos a serem protocolados junto ao Tribunal. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões, nos termos do art. 75 do Regimento Interno.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos apenas em relação ao General CELSO JOSÉ TIAGO.
Encaminhem-se os autos à CCR/MPM.
Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Oficie-se à Escola de Sargentos das Armas, em Três Corações/MG, com cópia desta decisão.
Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2011.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 413/11/DDJ/PGJM
INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N. 197-65.2010.7.01.0201
2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

Trata-se de Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar devido à discordância do arquivamento promovido pelo MPM na instância.

O presente IPM foi instaurado para apurar as circunstâncias que envolveram o acidente de trânsito com viatura militar (Land Rover Defender 110), ocorrido no dia 25 de maio de 2010, por volta das 14h30, na Avenida Brasil, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Segundo as investigações, as condições precárias da via, tais como os desníveis da pista e a existência de resíduos de asfalto e de areia no local, contribuíram para que o motorista perdesse o controle do veículo, o que teria ocasionado o acidente.

Todas as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a viatura trafegava em velocidade compatível com a permitida naquela via. É certo também que o motorista estava devidamente habilitado para o cumprimento da missão e a viatura encontrava-se em perfeitas condições de uso (fls. 46/59).

O referido sinistro causou lesões levíssimas em um dos militares que se encontrava no veículo no momento do acidente, o Capitão FLÁVIO HENRIQUE PINHEIRO DA COSTA. O Laudo de Exame de Corpo de Delito registra que:

(...)escoriação em placa que mede cerca de dez milímetros de extensão, localizada na região compreendida entre o pavilhão auricular direito até região periorbitária lateral direita da face; apresenta também duas escoriações em placas na região dorsal da mão direita, medindo cada uma dez milímetros; por fim o periciado refere sentir dor na região dorsal a nível da região escapular esquerda em virtude do trauma, porém nada se observa a inspeção nesta região. (fl. 94).

O MPM de primeira instância, após minuciosa análise do caso, pediu o arquivamento do feito por considerar que a lesão sofrida pelo Capitão é de natureza levíssima, entendendo, ao final, que "a condição mínima da culpabilidade é a previsibilidade do resultado antijurídico. Se o resultado era capaz de escapar, no caso concreto, ao homo medius, do tipo comum de sensibilidade ético-social, deve-se admiti-lo, sob o prisma penal, como imprevisível, sendo, portanto, caso fortuito" (fl. 122).

A autoridade judiciária indeferiu o pedido de arquivamento sob o fundamento da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas (fl. 123).

Vindos os autos à PGJM, a colenda Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, pelo arquivamento, em conformidade com o posicionamento adotado na primeira instância (fls. 128/131).

É o Relatório. Decido.

Concordo com o arquivamento nesta seara especializada.

A nosso sentir, o julgamento do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor compete à Justiça Comum Estadual, pois não se amolda às hipóteses previstas no art. 9º do CPM. Nesse passo, qualquer conduta relativa a trânsito em vias públicas, ocorrida após a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nele prevista, rege-se por esse novo Codex.

Vale lembrar o previsto nos artigos 1º, 2º e 3º do CTB, verbis:

Art. 1º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

...

Art. 2º - São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Art. 3º - As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Importante consignar que o ordenamento jurídico trouxe ainda novos tipos para os crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposos, com o acréscimo da elementar "na direção de veículo automotor", previstos nos artigos 302 e 303 do citado diploma legal. Assim, pelo princípio da especialidade, as normas do Código de Trânsito Brasileiro prevalecem sobre as demais.

Logo, à vista da parte geral e, especificamente, da parte que trata de crimes de trânsito e suas sanções, parece-nos inequívoco que tanto a lesão corporal culposa quanto o homicídio culposos deixaram de ser aplicáveis no campo penal militar, quando praticados na direção de veículo automotor, em vias abertas de trânsito, após a vigência do novo Código, como é o caso destes autos de inquérito.

Dessa forma, as lesões sofridas, bem como a conduta do motorista, deverão ser examinadas pela Justiça Comum Estadual.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Oficie-se à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, com cópia integral dos autos e desta decisão, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.
Publique-se.

Brasília-DF, 27 de maio de 2011.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar